

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A compensação tributária é atualmente uma realidade necessária, tanto para o Poder Público, como para o contribuinte que eventualmente tenha um crédito em seu benefício declarado judicialmente ou por via administrativa.

A compensação tributária esta consagrada no artigo 170 do Código Tributário Nacional “*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Paulo César Conrado, autor do livro *Compensação Tributária e Processo*, disserta no sentido de que o crédito tributário pode extinguir-se por compensação tributária, desde que a lei do poder tributante assim o admita. Diante da expressão utilizada em lei “a lei estipula as condições” estamos diante de ato administrativo de competência vinculada, onde os requisitos e condições da lei devem ser obedecidos. (Editora Max Limonad – pág. 106 – 2003)

Da mesma forma não divergi Carlos Valter Nascimento, autor de diversos livros na área tributária, ao declarar que não se trata de instituto peculiar ao campo da legislação tributária, esta consagra a compensação, disciplinando-a de forma diferenciada da norma privada. Assim assegura que a autoridade administrativa pode, mas somente mediante a outorga legal, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a fazenda pública.

Desta forma, a compensação é um ato mais do que necessário, pois atualmente a restituição de valores ao contribuinte passa por um processo muito demorado, causando transtornos não só ao credor, mas também ao Poder Público, que diversas vezes não tem reserva de caixa para restituir os contribuintes que foram declarados credores do Município por meio judicial ou extrajudicial.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2006.

VEREADOR BERNARDINO VENDRUSCOLO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Sistema de Compensação de Crédito entre impostos, taxas, contribuições e emolumentos cobrados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Compensação de Crédito entre os impostos, taxas, contribuições e emolumentos cobrados pela Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 2º Compreende-se como impostos, taxas, contribuições e emolumentos todas as cobranças instituídas por meio de lei ou decreto, cobrado pela Administração Pública Municipal, direta e indireta.

Art. 3º Somente poderão ser compensados os créditos líquidos e certos, judiciais ou extrajudiciais.

Art. 4º Poderá ser requerida a compensação de créditos a contar da sentença transitado em julgado ou da declaração de crédito expedida pelo Poder competente.

Art. 5º A compensação será efetuada com base no valor do imposto, da taxa, da contribuição ou do emolumento pago pelo contribuinte, corrigido monetariamente por índice municipal, desde a data do pagamento.

Art. 6º Para requerer a compensação, o contribuinte deverá encaminhar requerimento ao Órgão competente, apresentando a sentença condenatória definitiva ou a certidão de crédito administrativa expedida pelo Órgão competente.

Art. 7º Poderão requerer a compensação dos créditos líquidos e certos os contribuintes que estiverem declarado este direito por sentença transitada em julgado ou título executivo extrajudicial.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.